



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 00597/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU

NUP: 10199.015895/2024-46

INTERESSADOS: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE

ASSUNTOS: AUXÍLIO-TRANSPORTE^[1]

Ementa: Administrativo. Auxílio-Transporte. Fato gerador: deslocamento físico do servidor por um dos meios de transporte previstos no art. 1º acima citado. Desconto dos dias de dispensa ou folga em decorrência da prestação de serviços à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 95 da Lei 9.504/97. Segundo o §3º do art. 1º da Resolução nº 22.747, de 27 de março de 2008, do TSE, é preciso que a parcela decorra da relação de trabalho para ser considerada *vantagem*, o que não é o caso do auxílio-transporte. **Conclusão:** considerando que o marco normativo pertinente ao auxílio-transporte define que seu fato gerador é o efetivo deslocamento físico do servidor até o local de trabalho, por um dos meios de transporte previsto no art. 1º da MP nº 2.165-36/2001, entende-se que a verba indenizatória em questão não é devida nos dias de gozo da dispensa ou da chamada folga eleitoral, prevista no art. 98 da Lei 9.507/1997.

Sr. Coordenador-Geral,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde da Secretaria de Relações de Trabalho acerca da possibilidade de desconto dos valores de auxílio-transporte relativos aos dias em que o servidor estiver em dispensa do serviço em decorrência da prestação de serviços à Justiça Eleitoral.

2. Na origem, a questão foi suscitada pela Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Serviços Compartilhados (DGP/SSC), nos termos do Ofício SEI nº 23574/2025/MGI (SEI 48651730), apresentando as dúvidas a serem dirimidas pelo Órgão Central do Sipec. Observe-se:

(...)

8. Desse modo, em face da competência da Secretaria de Relações de Trabalho, conforme inciso IV do artigo 36 do Anexo I, do Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024, visando à uniformização do entendimento expressado nesta Nota Técnica, solicitamos manifestação quanto aos seguintes questionamentos:

- a) O auxílio-transporte deve ser descontado quando o servidor se afastar, em dobro, em decorrência da prestação de serviço à justiça eleitoral?
- b) Se o auxílio não for devido, está correta a fórmula de cálculo do afastamento de código 0055 - ELEICONSER - Eleitoral Convocação Servidores - Lei 9.504 /1997, ou deve ser corrigida para 'SIM'?" (Ofício SEI nº 23574/2025/MGI - SEI 8651730).

3. Submetido o assunto à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde, esta se manifestou por meio da Nota Técnica SEI nº 7942/2025/MGI (SEI 48785702), sustentando que “*no usufruto dos dias de dispensa ao serviço em comento, não há deslocamentos do servidor de sua residência para os locais de trabalho e vice-versa, tampouco tal dispensa consta expressamente do rol de exceções do art. 4º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001*”. Para melhor compreensão do tema, seguem abaixo trechos da referida nota técnica:

(...)

11. Vale esclarecer a dispensa de serviço é um direito decorrente do exercício do serviço eleitoral, com ele não se confunde, portanto. O **serviço eleitoral** prefere a qualquer outro, é **obrigatório** e não interrompe o interstício de promoção dos servidores, consoante o art. 365 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

12. Por outro lado, a **dispensa de serviço** decorrente do serviço prestado à justiça eleitoral (direito de a pessoa afastar-se do serviço pelo dobro do número de dias de prestação de serviço eleitoral), a qual é objeto da presente consulta, **não se confunde com o dia de prestação do serviço**. Assim, a princípio, a **dispensa de serviço** não poderia ser considerada como serviço obrigatório para fins de pagamento do auxílio-transporte, na forma do art. 4º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, além do fato de não haver deslocamento que justifique a manutenção do auxílio-transporte durante seu usufruto.

13. Ademais, faz-se necessário mencionar que a Instrução Normativa SRT/MGI nº 71, de 19 de fevereiro de 2025 <<https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/24547>>, que estabelece orientações quanto ao pagamento de auxílio-transporte ao servidor e ao empregado público da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de sua residência para os locais de trabalho e vice-versa, define que:

Art. 2º O auxílio-transporte, pago pela União em pecúnia, possui natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelo servidor ou empregado público da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.

(...)

Art. 6º É vedado o pagamento de auxílio-transporte:

I - nos casos em que o servidor não realizar o deslocamento de sua residência para os locais de trabalho e vice-versa;

II - quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no art. 2º, § 1º, inciso I;

III - para os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho;

IV - para os deslocamentos durante a jornada de trabalho, em razão do serviço;

V - ao servidor ou empregado público que faça jus à gratuidade prevista no art. 230, §2º, da Constituição Federal de 1988; e

VI - nos deslocamentos entre residência e local de trabalho e vice-versa, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial. (Grifos nossos)

14. A Instrução Normativa explicita que, quando não há deslocamentos, é vedado o pagamento do auxílio ao servidor. Nesse sentido, entende-se que a vedação do caput do art. 6º se estenderia ao caso em tela, em que, de fato, não haverá deslocamentos e, consequentemente, não há despesas a serem indenizadas.

15. Não obstante o disposto na legislação e nas orientações do órgão central do Sipec acima transcritos, há que se ponderar que os textos do art. 98 da Lei nº 9.504, de 1997, e do § 3º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.747, de 2008, geram dúvida quanto à possibilidade de pagamento do auxílio-transporte durante a dispensa por serviços prestados à justiça eleitoral, razão pela qual entende-se necessário solicitar análise jurídica da matéria à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Conjur/MGI).

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, tem-se que, no usufruto dos dias de dispensa ao serviço em comento, não há deslocamentos do servidor de sua residência para os locais de trabalho e vice-versa, tampouco tal dispensa consta expressamente do rol de exceções do art. 4º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001.

17. Não obstante, tendo em vista que o art. 98 da Lei nº 9.504, de 1997, bem como o § 3º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.747, de 2008, dão margem para chegar a conclusão contrária, sugere-se encaminhar os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Conjur/MGI), a fim de proceder à análise jurídica do referido dispositivo legal, especificamente quanto à possibilidade de continuidade do pagamento do auxílio-transporte durante o usufruto dos dias de dispensa ao serviço pelo dobro de dias de prestação de serviços à justiça eleitoral.

4.

É o relato do essencial.

2.

ANÁLISE

5.

Trata-se de consulta a respeito da legalidade da percepção de auxílio-transporte relativamente aos dias de dispensa ou *licença* (ou simplesmente *folga*) eleitoral por ter o servidor prestado serviços à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei 9.504, de 1997, abaixo:

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, **sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.**

6. No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), editou-se a Resolução nº 22.747, de 27 de março de 2008, que aprova instruções para aplicação do artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 e dispõe sobre a dispensa do serviço pelo dobro dos dias prestados à Justiça Eleitoral, nos eventos relacionados à realização das eleições. Seu art. 1º, § 3º, assim prevê:

Resolução nº 22.747, de 27 de março de 2008:

Art. 1º Os eleitores nomeados para compor Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, **sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.** (Art. 98 da Lei nº 9.504, de 30.09.1997).

(...)

§ 3º **Compreendem-se como vantagens, para efeitos de aplicação deste artigo, todas as parcelas de natureza remuneratória, ou não, que decorram da relação de trabalho.**

7. A definição de vantagens como sendo "*todas as parcelas de natureza remuneratória, ou não*" até poderia sugerir que o auxílio-transporte estaria abrangido no conceito, todavia, o dispositivo traz outro elemento condicional que distingue determinada parcela como *vantagem*, a saber: é preciso que ela decorra da **relação de trabalho**.

8. No caso, é elementar que o auxílio-transporte não decorre da relação laboral em si, mas do deslocamento do servidor entre sua residência e o local de trabalho, conforme disposto na Medida Provisória nº 2.165-36/2001 ("*Institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências*"), vejamos:

MP nº 2.165-36/2001:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de **natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual** pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, **nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa**, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

9. Como se vê, a verba em questão destina-se a ressarcir, isto é, a indenizar o servidor pelas despesas que realiza, dia a dia, para se transportar ao respectivo órgão/unidade administrativa. **Seu fato gerador, portanto, consiste no deslocamento físico por um dos meios de transporte previsto no art. 1º acima citado.**

10. Seguindo essa premissa, a Instrução Normativa SRT/MGI nº 71, de 19 de fevereiro de 2025 ("*Estabelece orientações quanto ao pagamento de auxílio-transporte ao servidor e ao empregado público da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de sua residência para os locais de trabalho e vice-versa*"), clarificou o alcance da regra fixada em lei, dispondo que é vedado o pagamento de auxílio-transporte "*nos casos em que o servidor não realizar o deslocamento de sua residência para os locais de trabalho e vice-versa*"(art. 6º, inciso I).

11. Assim, de tudo quanto asseverado, sobretudo da legislação ora colacionada, é possível extrair o seguinte com relação ao auxílio-transporte:

- possui natureza jurídica indenizatória, devendo ser pago em pecúnia;
- destina-se ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual;
- abrange os deslocamentos das residências dos agentes que especifica até os locais de trabalho e vice-versa, não englobando as despesas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho;
- não se estende às despesas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

12. Nesse contexto, não existe respaldo legal para o pagamento da mencionada verba indenizatória nos dias em que o servidor estiver em usufruto da dispensa prevista no art. 98 da Lei 9.504/97, já que nesses dias não há deslocamento,

tampouco gasto com transporte. Eventual interpretação no sentido de admitir o pagamento da parcela quando inexistente o efetivo deslocamento seria *contra legem*, por desvirtuar o caráter indenizatório do benefício, previsto nas normas legais e infralegais acima citadas.

13. Corroborando a tese ora sustentada, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao debater a percepção do auxílio-alimentação (de caráter também indenizatório) na constância de licenças relativas ao direito eleitoral, manifestou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. VANTAGENS SALARIAIS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO E TRANSITÓRIA. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto [...] contra acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Maranhão que está assim ementado (fl s. 81-83):

'MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. VANTAGENS SALARIAIS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO E TRANSITÓRIA. EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO.'

1. No afastamento de servidor público para concorrer a cargo eletivo, excluem-se do seu salário as vantagens de caráter indenizatório e transitório, cuja natureza exigem o efetivo exercício e o cumprimento de requisitos específicos. 2. A Lei Complementar n. 64/1990 refere-se a afastamento para concorrer a cargo eletivo com vencimento integral, excluindo-se, entretanto, as gratificações de natureza propter laborem. 3. Segurança denegada.' (...)

É o relatório.

Passo a decidir.

(...)

O Tribunal estadual denegou a segurança ao fundamento de que **as vantagens que foram suprimidas da remuneração da impetrante - Gratificação de Controle Externo - GCE, auxílio-alimentação e auxílio-transporte - por possuírem natureza transitória e indenizatória**, pois só compõem a remuneração quando o servidor estiver em efetivo exercício e determinados certos requisitos estabelecidos em Lei.

Com efeito, **o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior no mesmo sentido de que durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, os servidores públicos não têm direito ao recebimento de gratificações de natureza propter laborem que, por serem devidas apenas ao servidor que efetivamente presta a atividade pertinente ao cargo ou prevista na lei, não se enquadram no conceito de vencimentos integrais previsto na Lei Complementar n. 64/1990** (c.f.: REsp 714.843/MG, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/10/2009), vez que gratificação propter laborem só é devida enquanto o servidor estiver exercendo a atividade que a enseja (c.f.: RMS 20.682/BA, 5.^a Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 10/9/2007).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em mandado de segurança, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC." (RMS 44.206/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, decisão de 16/11/2016)

14. Dentro dessa ótica, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou o auxílio-transporte e, especificamente quanto aos dias de gozo das dispensas concedidas em razão da prestação de serviço eleitoral, vedou de forma expressa a concessão do benefício, conforme previsto na Instrução Normativa nº 47, de 19 de novembro de 2018, *in verbis*:

Instrução Normativa nº 47, de 19 de novembro de 2018, do CNJ:

Art. 5º O servidor **não** fará jus ao auxílio-transporte nas seguintes hipóteses:

(...)

XV – em gozo de dispensas concedidas em razão da **prestação de serviço eleitoral**;

15. Observa-se, ainda, que a Resolução nº 22.697/2008, do próprio Tribunal Superior Eleitoral, determina o desconto do auxílio-transporte relativo aos dias úteis não trabalhados em razão de ausências e afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, senão vejamos:

Resolução TSE nº 22.697/2008:

(...)

DOS DESCONTOS

Art. 10. O auxílio-transporte **não será concedido** nas férias e **nas ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício**, salvo nas seguintes hipóteses:

I – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

II – comparecimento a júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-transporte a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados.

Art. 11. Será descontado, após a conclusão do processo de freqüência mensal, o auxílio-transporte dos dias úteis **não trabalhados, relativos a ausências e afastamentos do servidor, nos termos do art. 10.**

(...)

3.

CONCLUSÃO

16. Do exposto, considerando que o marco normativo pertinente ao auxílio-transporte define que seu fato gerador é o efetivo deslocamento físico do servidor até o local de trabalho, por um dos meios de transporte previsto no art. 1º da mP nº 2.165-36/2001, entende-se que a verba indenizatória em questão não é devida nos dias de gozo da dispensa ou da chamada folga eleitoral, prevista no art. 98 da Lei 9.507/1997.

17. Sugere-se, por fim. o retorno dos autos à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde, para ciência e providências acaso cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 25 de junho de 2025.

LEYLA ANDRADE VERAS
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 90849005518202517 e da chave de acesso 9d20c2c3

Notas:

1. INDEXAÇÃO: *AUXÍLIO-TRANSPORTE. FOLGA DECORRENTE DE SERVIÇO ELEITORAL. PAGAMENTO INDEVIDO.*



Documento assinado eletronicamente por LEYLA ANDRADE VERAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2680792358 e chave de acesso c681cf33 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEYLA ANDRADE VERAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 30-06-2025 06:40. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 02763/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU

NUP: 10199.015895/2024-46

INTERESSADOS: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE

ASSUNTOS: AUXÍLIO-TRANSPORTE

1. Aprovo, pelos seus jurídicos fundamentos, o PARECER 00597/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Leyla Andrade Veras.

2. Submeto à consideração superior do Consultor Jurídico Adjunto do MGI.

Brasília, 30 de junho de 2025.

EDSON VIEIRA SOARES
Advogado da União
Coordenador-Geral Jurídico de Legislação de Pessoal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 10199015895202446 e da chave de acesso c681cf33



Documento assinado eletronicamente por EDSON VIEIRA SOARES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2687316519 e chave de acesso c681cf33 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDSON VIEIRA SOARES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 30-06-2025 09:53. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 02778/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU

NUP: 10199.015895/2024-46

INTERESSADOS: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE

ASSUNTOS: AUXÍLIO-TRANSPORTE

Aprovo, nos termos do DESPACHO n. 02763/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, o PARECER 00597/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU.

À SRT.

Brasília, 30 de junho de 2025.

CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE
Advogado da União
Consultor Jurídico Adjunto - CONJUR/MGI

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 10199015895202446 e da chave de acesso c681cf33



Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2687909962 e chave de acesso c681cf33 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 30-06-2025 16:14. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.